



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

CONVOCAÇÃO Nº 002
CONCORRENCIA Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 291/2023

Objeto: Contratação de empresa para a execução de recapeamento asfáltico de vias Urbanas, referente as Ruas Padre José Klaper, Rua Stanislaw Szczypior, Rua 14 de Novembro, Rua 1º de Setembro e Rua Eucário Terésio de Carvalho, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

Tendo em vista o Resultado das Propostas Comerciais através da Ata de Preços na data de 29/09/2023, referente a Concorrência nº 004/2023 supra citada, onde a empresa VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou o valor de **R\$ 2.304.385,46** (Dois milhões, trezentos e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo que a empresa **DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 27.657.370/0001-52, classificada em primeiro lugar apresentou o valor de **R\$ 2.078.795,87** (Dois milhões, setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) e, em atendimento ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações dispostas na Lei Complementar nº 147/2014, fica convocada a empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº 43.993.449/0001-00, se assim o desejar a se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da presente publicação na imprensa oficial, em atendimento aos itens do Edital:

8.5 Havendo Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, serão observados os artigos 44, § 1º, e 45, da Lei Complementar 123/2006, devendo a empresa apresentar sua proposta inferior à da empresa vencedora na reunião de abertura do Envelope nº "02", logo a seguir que a comissão tenha encontrado o menor preço, desde que não tenha sido este preço apresentado por outra ME ou EPP, bem como a proposta da vencedora no caso de média e grande empresa não seja superior a 10% a proposta original da ME ou EPP, na forma da lei retro citada.

8.6 No caso do item anterior, nos casos de empates e outros incidentes de mesma natureza serão resolvidos na forma dos incisos II e III, do artigo 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

A presente CONVOCAÇÃO deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, no site da Prefeitura do Município de Contenda endereço www.contenda.pr.gov.br, encaminhado ao interessado através de correio eletrônico no endereço informado no sistema eletrônico e afixado no Quadro de Avisos e Editais da Prefeitura do Município.

Contenda, 03 de outubro de 2023.


Fabio Santos Fernandes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Nesta Sessão



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
FASE HABILITATÓRIA – ENVOLPE Nº 01

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 252/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Reforma de Unidade Básica de Saúde – UBS Jardim Planalto, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE:

- **TRENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, CNPJ nº 32.663.785/0001-79, encaminhado através de e-mail na data de 14/03/2023 as 13:33hs.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa acima denominada como recorrente, já qualificada nos autos do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2023, através de seu Representante legal, devidamente constituído, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO diante do julgamento oferecido pela Comissão Permanente de Licitação na fase habilitatória – abertura de ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO.

O RECURSO foi recebido com efeito suspensivo pela Comissão Permanente de Licitação, eis que interposto tempestivamente e atendido o pressuposto de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Foram intimados através de comunicado os demais participantes no certame para na forma do § 3º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, concedendo-se prazo legal, caso houvesse interesse, para impugnação, estando o processo a disposição no Departamento de Licitações do Município.

Decorrido o prazo para contrarrazões, transcorreu sem apresentação de IMPUGNAÇÃO.

Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar o feito.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, passa-se a descrever as RAZÕES DE RECURSO apresentado pela recorrente empresa **TRENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, CNPJ nº 32.663.785/0001-79, encaminhado através de e-mail na data de 14/03/2023 as 13:33hs quanto a Inabilitação no certame das empresas HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA e THAIS INAJARA MATOZO KAVA.

Conforme o apontamento da Recorrente que alega que as licitantes em questão apresentarão os seus respectivos Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE solicitado no item 5.2.3.3 do Edital do certame de maneira incompleta.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Conforme determina as Normas Brasileiras de Contabilidade, tem-se a identificação que as Notas Explicativas complementam as Demonstrações contábeis e são de suma importância para esclarecer a situação patrimonial e dos resultados dos exercícios.

Assim sendo, as licitantes deixaram de atender ao disposto no item 5.2.3.3, devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO para o certame.

IV – SÍNTESE DAS CONTRA RAZÕES DA LICITANTE

Inicialmente cabe mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete-se tanto a Administração Pública, bem como aos interessados na licitação, à observância dos termos e condições do edital, assim, a condução da sessão pública e julgamento final ocorreu em conformidade com disposto no Edital e em observância ao artigo 41, da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, ponderando o princípio da vinculação do instrumento convocatório *versus* o princípio do formalismo moderado, aplicando-se a ponderação de que não ocorram violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar os recursos apresentados.

Passamos a expor abaixo a análise do recurso apresentado, bem como as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1) DA ANÁLISE

O recurso apresentado pela empresa **TRENTE CONSTRUTORA**, referente a habilitação das empresas HAMMER e THAIS INAJARA por não apresentar na forma da lei a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante a notas explicativas.

Em análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação na própria sessão, e pelo controlador do município que fez as verificações dos balanços apresentado constatou que as empresas em questão estavam aptas a serem habilitadas no certame.

Quanto ao Edital do certame que cita o seguinte, grifo nosso: “Quando se tratar de empresa de outra forma societária apresentar cópias do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, extraídas do Livro Diário com a devida numeração de página e acompanhadas das cópias dos Termos de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou em outro órgão equivalente, contendo: identificação e assinaturas legíveis do proprietário e/ou responsável pela administração da empresa; identificação e assinaturas legíveis do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade)”, em momento algum menciona que a apresentação do balanço deve ser acompanhado de Notas Explicativas

Cabe mencionar que as Notas Explicativas são informações adicionais apresentadas em quadros das demonstrações contábeis que tem como objetivo facilitar a compreensão para os usuários.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Nesse caso, em que a RECORRENTE alega a falta de informações pelas licitantes não afetaria o andamento dos trabalhos referentes a esse procedimento, onde os índices apresentados estariam todos em acordo com o que demonstra em vossos Balanços Patrimoniais.

Portanto, o aceite da RECORRENTE iria contra o especificado no Edital do certame, trazendo, nesse momento, prejuízos tanto para as licitantes quanto para a Administração pública, cerceando o direito da participação dos mesmos.

IV – DECISÃO DE JULGAMENTO RECURSAL

Diante da análise de julgamento em fase recursal, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto, para no mérito:

Manter a decisão que declarou **HABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação (abertura do ENVELOPE Nº 01 – HABITAÇÃO), a Empresa HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA e a empresa THAIS INAJARA MATOZO KAVA.

A Comissão Permanente de Licitação remete este julgamento, bem como, todo o processo licitatório à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou retificação da decisão, para após, proceder com a publicação e ao comunicado da decisão final a todos os participantes, bem como, realizar a convocação para sessão pública para abertura do ENVELOPE nº 02 – DA PROPOSTA DE PREÇOS das empresas Habilitadas.

Contenda, 01 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações – Nesta Sessão



PROTOCOLO Nº 17/2022

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO.

OBJETO: REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE -UBS PLANALTO.

PARECER JURÍDICO Nº 621/2022

Esta Procuradoria Geral do Município foi acionada, a fim de emitir parecer jurídico relacionada a TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022, contra a decisão de julgamento exarado pela Comissão Permanente de Licitações, conforme motivos expostos pela empresa **TREENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** CNPJ Nº 32.663.785/0001-79.

Em análise aos documentos constantes no processo licitatório pode ser constatado que a manifestação recursal ocorreu em 15 de março de 2023, sendo, portanto, necessário a análise pela Comissão Permanente de Licitações em até 05 (cinco) dias úteis e encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico e envio para a manifestação da autoridade superior em 05 (cinco) dias, totalizando o no máximo 10 (dez) dias úteis.

A administração Pública deve observar as disposições legais estabelecidas em Lei, vejamos o que dispõe o art. 109 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, **a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.(grifei)

Ademais que o lapso temporal decorrido pode acarretar sérios problemas ao procedimento licitatório, as documentações ora analisadas no mês de março já se encontram com a validade expirada, bem como as propostas apresentadas a qual possuem um prazo de validade de 60 dias.

6.2 A proposta de preços deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste Edital e conter:

...

c) **Prazo de validade da proposta é de no mínimo 60 (sessenta) dias, que será contado a partir da data de entrega da proposta. (grifei)**

Ainda cabe ressaltar que no caso de continuidade dos procedimentos, ou seja, a abertura dos envelopes das Propostas de Preços irá obrigar os participantes a manter as propostas conforme previsão em edital:

10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

10.1 Será aplicada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ao licitante que:

10.1.1 Recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, dentro do prazo estabelecido pela Administração, a assinar o Contrato, bem como aceitar ou retirar o instrumento equivalente.

10.1.2 **Não mantiver a sua proposta. (grifei)**





MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

Em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos estabelece que nos casos em que não haver a contratação em até 60 (sessenta) dias pode os licitantes serem liberados de seus compromissos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

...

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifei)

Desta forma, a fim de evitar quaisquer prejuízos a administração bem como eventuais pedidos de impugnações decorrentes da demora na análises recursais, esta Procuradoria entende viável a revogação da Tomada de Preços 002/2023 em consonância ao estabelecido no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifei).

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a **inconveniência** e a **inoportunidade** poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e visto que sequer foi possível sanear os atos atinentes ao fato em sessão de abertura dos envelopes de habilitação, e o decurso de prazos para apresentar as devidas justificativas aos proponentes, entende esta Procuradoria Geral do Município pela revogação da Tomada de Preços 002/2023 em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

S.M.J é o parecer, que submeto para decisão de ratificação ou retificação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito se assim entender conveniente para a Administração Pública.

Contenda Paraná, 11 de setembro de 2023.


ELIEZER LIMA REIS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 104.691



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, através da Pregoeira de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, pelo art. 49 da Lei nº8.666/1993, ainda com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Decide **CANCELAR**, o processo referente ao Edital do Tomada de Preços nº 002/2023, para **REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS JARDIM PLANALTO**, afim de evitar quaisquer prejuízos a administração bem como eventuais pedidos de impugnações decorrente da demora da análise recursal. Ficaremos a disposição na Prefeitura Municipal de Contenda, Av. João Franco nº 400, centro e via e-mail: pregao@contenda.pr.gov.br em horário de expediente.

Contenda – PR, 29 de setembro de 2023


Antonio Adamir Digner
Prefeito Municipal


Fabio Santos Fernandes
Pregoeiro 506/2021

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº
002/2023

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, através da Pregoeira de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, pelo art. 49 da Lei nº8.666/1993, ainda com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Decide **CANCELAR**, o processo referente ao Edital do Tomada de Preços nº 002/2023, para **REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS JARDIM PLANALTO**, afim de evitar quaisquer prejuízos a administração bem como eventuais pedidos de impugnações decorrente da demora da análise recursal. Ficaremos a disposição na Prefeitura Municipal de Contenda, Av. João Franco nº 400, centro e via e-mail: pregao@contenda.pr.gov.br em horário de expediente.

Contenda – PR, 29 de setembro de 2023

ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal

FABIO SANTOS FERNANDES
Pregoeiro 506/2021

Publicado por:
Fabio Santos Fernandes
Código Identificador:EBE8086C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/10/2023. Edição 2870
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>